## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012072-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES GIRARDI

Requerido: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO HENRIQUE MAGALHÃES GIRARDI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, alegando ter adquirido da ré um sistema de monitoramento de vigilância eletrônica via linha de telefone e chip telemetria, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento Eletrônico e seu Adendo Contratual de Segurança Eletrônica Monitorada, datados de 19/09/2012, o qual foi instalado em sua residência na rua Paulo Pinheiro Werneck, nº 300, Santa Mônica, São Carlos, salientando que no dia 12/10/2014 sua residência teria sido assaltada quando nenhum dos moradores se encontrava em casa, aduzindo que a ré teria contribuído culposamente para a consumação do furto na medida em que o sistema de alarme contratado teria disparado por duas (02) vezes sem que em nenhuma delas a ré tivesse feito contato por telefone, como previsto no contrato, em sua cláusula segunda, além de ter ignorado o fato dos criminosos terem cortado o fio do alarme e desligado a energia da casa, fato que deveria ter sido imediatamente monitorado pela central da ré, segundo a modalidade de contrato, destacando que não obstante essas omissões, a ré teria ainda enviado um de seus funcionários ao local que, sem conseguir visão do quintal da casa, teria ido embora sem sequer acionar a polícia, diante da suspeita de violação da casa, de modo que entende patente a falha do serviço da ré diante do ocorrido, até porque haveria registro dos dois (02) disparos do alarme, e porque dos prejuízos sofridos, no valor de R\$ 16.627,36, a seguradora o indenizou em R\$ 10.306,31 que era o limite da apólice, requer seja a ré condenada a arcar com a diferença de R\$ 6.321,05 a título de indenização.

A ré contestou o pedido afirmando que tão logo verificado o disparo já determinou a presença de funcionário no local, o qual, verificando que o sistema de alarme havia rearmado e estava íntegro, na impossibilidade de entrar na casa, foi embora, de modo a entender que a falta de contato telefônico não possa ser considerada como falha na prestação do serviço, até porque o sistema de telemetria não funcionou uma vez que os fios foram cortados pelos assaltantes, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

O autor replicou indicando que a ré admite que mesmo diante dos dois (02) disparos do alarme, não fez o contato telefônico, de modo que reiterou os pleitos e termos da inicial.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Decido.

Conforme se vê dos documentos acostados à inicial, o alarme da residência do autor disparou às 15:34 horas do dia 12 de outubro de 2014, com indicação de monitoramento da "lavanderia", sem que nada tivesse sido constatado, e, depois, neste mesmo dia, mas às 17:43 horas, um segundo disparo, com indicação de monitoramento da "área 5" (vide fls. 35 e fls. 36), o que equivale dizer, é permitido afirmar-se que os assaltantes estiveram no interior da residência pelo intervalo superior a duas (02) horas seguidas.

Em ambas as oportunidades os funcionários da ré estiveram no local e anotaram no relatório "nada constatado" (sic.).

Não se olvida que o contrato de vigilância e monitoramento equivalha a uma "obrigação de meio, não de resultado", que esse tipo de contrato "nem de longe se equipara ao contrato de seguro" e que a instalação de um tal sistema "não é suficientemente adequado para, por si só, impedir a ocorrência de delitos" (cf. Ap. nº 9142520-15.2009.8.26.0000 - 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 18/03/2015 ¹).

Contudo, cumpre também lembrar que esse tipo de serviço de monitoramento implique em valioso "instrumento de defesa preordenada", o qual, ainda que limitado em sua eficiência no sentido de impedir a ocorrência do furto, mostra-se capaz "de dar ciência" ao proprietário "e às autoridades constituídas da ocorrência de sinistro, ao mesmo tempo em que visa afugentar agressores" (cf. Ap. nº 9142520-15.2009.8.26.0000 - 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 18/03/2015 ²).

A ré admite que, mesmo diante das duas (02) situações verificadas no imóvel do autor, <u>não fez</u> o contato telefônico com ele, conforme obrigado pelo contrato, nem tampouco com a autoridade policial.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou "incontroverso nos autos que a requerida falhou na prestação de serviços ao deixar de adotar uma das posturas previstas contratualmente quando recebeu o aviso de alerta por disparo do alarme" (idem, Ap. nº 9142520-15.2009.8.26.0000 <sup>3</sup>).

Contudo, partindo das "máximas de experiências aqui invocáveis à luz daquilo que ordinariamente ocorre na realidade empírica da vida, que os ladrões não permaneceram dentro do interior da loja da autora por longo lapso temporal (Código de Processo Civil, artigo 335)", entendeu que "não foi sua falha a razão determinante do sinistro, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela vítima e a omissão contratual, neste caso irrelevante" (idem, Ap. nº 9142520-15.2009.8.26.0000 <sup>4</sup>).

E ressalvou, o acórdão: "somente se houvessem provas, ainda que indiciárias, de que os ladrões tardaram dentro das instalações da autora é que se poderia atribuir alguma responsabilidade à requerida, e, ainda assim, por agravamento do dano, não por sua ocorrência propriamente" (idem, Ap. nº 9142520-15.2009.8.26.0000 <sup>5</sup>).

Ora, é essa a hipótese destes autos, onde a prova documental produzida pela

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

própria ré, a partir dos relatórios de serviço de vigilância juntados às fls. 35 e fls. 36, demonstra que, ao contrário da situação analisada no acórdão acima ilustrado, aqui os assaltantes *tardaram* no interior da residência do autor, pelo lapso de pelo menos duas (02) horas.

Ou seja, a falha na prestação dos serviço criou para os assaltantes uma facilitação de sua ação e da consumação do prejuízo em detrimento do autor.

É evidente que não se poderá estabelecer uma relação de causalidade absoluta entre o resultado do furto e a falha no serviço da ré, que jamais poderá ser tomada à guisa de causa determinante e, por isso, não permite atribuir-se à ré o valor do prejuízo material reclamado.

Aliás, no desdobramento dos danos indenizáveis, segundo nossa lei civil, se requer, "entre a inexecução da obrigação e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata, de modo que a vítima não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido se tivesse efetuado os negócios que tinha em mente" (CARLOS ROBERTO GONÇALVES 6), tanto que, "ao direito compete distinguir cuidadosamente essas miragens de lucro, da verdadeira idéia de dano" (idem, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, com apoio em HANS ALBRECHT FISCHER 7).

Ora, a só menção a que, tivesse o serviço da ré funcionado e o prejuízo do autor "poderia" ser menor ou não ter existido, já demonstra essa natureza de *idéia de dano* acima ilustrada.

O pleito de indenização pelo dano material, portanto, não pode ser acolhido, inexistente o nexo de causalidade, a afirmada relação de causa e efeito direta.

Mas há um evidente dano moral, na medida em que a partir do contrato o autor supõe, e com todo o direito, deva estar ciente de toda ocorrência em sua residência caso venha a sofrer violação na sua ausência, pois outra não é a finalidade do serviço prestado pela ré que não a de *informar* a existência da violação e comunica-la à autoridade pública.

Os sentimentos de frustração e decepção são inegáveis, repita-se, por conta de que a ré teve à sua disposição uma situação que durou lapso superior a duas (02) horas sem que, na dúvida, tenha optado pelo cumprimento de sua obrigação, comunicando o autor.

E não se diga que o corte de fiação do sistema de telemetria possa justificar a falha do serviço, pois o que se verifica é que, mesmo sem esse sistema funcionando, a ré teve anotado em relatório de vigilância os dois disparos.

Mais que isso, o corte na fiação com a queda do serviço de telemetria já deveria ser indicativo suficiente a quem alguma experiência tenha no ramo, da própria violação.

O dano moral é, portanto, evidente, devendo ser indenizado pela ré.

A liquidação desse dano em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se afigura suficiente a indenizar o prejuízo moral do autor, como impor à ré uma reprimenda de caráter não apenas retributivo, mas preventivo.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, 7<sup>a</sup> ed., 2002, Saraiva-SP, n. 92, p. 525.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES, ob. cit. n. 92, p. 525.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

o valor de R\$ 7.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A sucumbência é recíproca, ficando assim compensada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA a pagar ao autor PAULO HENRIQUE MAGALHÃES GIRARDI indenização por dano moral no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA